ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 06/89, de 15 de Abril de 1.989.

Autoriza o Poder Executivo a receber doações onerosas de áreas de terras devolutas da União, / com base na lei nº 6.431, de 11 de Julho de 1.977, regulamentada pelo decreto nº 80.511, de / 11 de Outubro de 1.977.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS

A Câmara Municipal de Santa Maria das Barreiras Estado do Pará, estatui e eu, Prefeito Municipal de Santa Maria das Barreiras, sanciono e / mande publicar.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber a titulo de doação onerosa, áreas de terras onde se encontra inplantadas a sede deste Municipio, ainda / não incorporada ao Patrimonio Publico Municipal.

Art. 2 Para cosecução dos objetivos, poderá o Poder Executivo, abrir crédito suplementar até o limite / de 10% (DEZ PORCENTOS) no orçamento disponivel / dentro da avaliação orçamentarías do presente exrcicio.

Art. 3 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS / BARREIRAS, PA, aos 15 dias do mês corrente de 1.989

JOSE MESSIAS DE ALMEIDA
Prefeito em Exercicio

ARQUIVADO
EM 05/05/89

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

comercial permanente com atividade similar nas referidas áreas.

Art. 97 - A autorização do ambulante é pessoal e intransferivel e será sempre concedida a título precário, com as restições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo Único - Tambem, são intransferíveis as autorizações para comércio ambulante, concedida a pessoas juridicas, ressalvadso os casos de sucessão ou incorporação.

Art. 98 - O local autorizado para o exercício de comércio eventoal, deverá ser mantido pelo licenciamento em perfeitas condi - ções de limpeza, sendo obrigatório o uso de recipientes próprio para a coleta do lixo ou resíduos atinentes.

Art. 99 - É obrigatório o uso de uniformes pu guarda-pó ' pelos vendedores de gêneros alimentícios afins.

Art. 100 - Os vendedores ambulantes deverão ter sempre em mãos a licença e sua carteira de saúde.

Art. 101 - O exercócio da atividade de vadedor ambulante' sem a devida matrícula, gerará ao infator multa e apreensão da mercadoria.

Parágrafo Único - As mercadorias apreendidas serão remo - vidas para o depósito municipal e posteriormente vadidas em leilão ' para indenização das despesas e cobranças da multa respectivas, caso as mesmas não sejam pagas pelo infator.

CAPÍTULO IV
DAS COMIDAS TÍPICAS, FLORES E FRUTAS

Art. 102 - Para permissão de uso de lugradouros público e concessão de alvará de licença para comércio de comidas típicas, flores e frutas, a administração Municipal, observadá a conveniência da localização do negócio, com referência do trânsito, a estética da cidade e ao interesse da população.

Art. 103 - para o exercício das atividades definidas neste capítulo o interessado deverá observar, além de outras, as seguintes condições:

I - apresentar-se asseado e convenientemente trajado;
II - em pontos que possam encobrir a visão dos motoristas;
III - a menos de 100m (cem metros) de outra banca já ins - talada;

CAPÍTULO V
DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS

Art. 104 - As bancas de jornais, revistas e livros, serão ins

Art. 106 - As barracas de jornais, revistas e livros, não podem ser localizadas:

I - junto os pontos de paradas de veículos;

II - em pontos que possam emcobrir a visão dos motoristas;

III - a menos de 100m (cem metros) de outra banca já instalada;

IV - em passeios de menos de 3m (três metros) de largura.

Art. 107 - As condições para funcionamento e os formatos das bancas serão estabelecidas em ato administrativo.

CAPÍTULO VI
DAS ESPOSIÇÕES

Art. 108 - Os pintores, escultores, livreiro, artesãos e entidades culturais ou de asistência social, poderão expor, nos lugradouros públicos, independente de qualquer ônus.

Art. 109 - pedido para autorização será dirigido ao Prefeito Municipal, contendo incação do local, natureza, caráter e prazo da exposição.

Art. 110 - O local da exposição deverá ser mantido sempre limpo, responsabilizando-se o responsável por qualquer dano causado ao lugradouro ou bem público.

CAPÍTULO VII
DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 111 - Depende de permissão de órgão municipal competente a exploração ou colocação de cartazes e outros engenhos publicitários.

Art. 112 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda a que se refere o artigo precedente devem conter:

a) - indicação dos locais em que serão colocados;

b) - natureza do material de confecção;

c) - dimissões;

d) - dizeres.

Art. 113 - Tratando-se de anúncios luminosos, ospedidos deverão, ainda, indicar:

a) - sistema de iluminação a ser adotado;

b) - tipo de iluminação, se fixa, intermitente ou movimentada;

c) - discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.

Art. 114 - Em hipótese alguma será permitida a colocação de anúncios de natureza permanente:

Paragrafo Único - É vedada em edifícios públicos a colocação de cartazes de qualquer natureza.

CAPÍTULO VIII
DAS ATIVIDADES DIVERSAS

Art. 115 - Dependerá da licença da Prefeitura o uso do lugradouro público para colocação, em caráter permanente ou transitório, de alegorica ou símbolo, qualquer que seja ou seu significado, bem como outras criações representativas.

Art. 116 - Dependerá de aprovação a armação de palanques, em lugradores públicos, em caráter provisório, para festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que:

a) - não prejudiquem o trânsito público;

b) - não impeçam calçadas nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades a reparação dos danos porventura causadas;

c) - sejam removidos no prazo máximo de 24 (vinte equatro) horas, a contar do encerramento do festejos.

Art. 117 - Para instalar cobertura fixa ou removível sobre passeio área de recuo e a colocação de mesas e cadeiras, dependerá de prévia verificação de sua oportunidade e conveniência tendo em vista as implicações relativamente as estética da cidade e ao trânsito.

§ 1º - Na concessão de licença serão levados em conta a categoria do estabelecimento e a dimensão da área para sua atividade.

§ 2º - O pedido de licença deverá ser acompanhado de planta ou desenho cotado, indicando a testada do prédio, largura do passeio com o número e disposição das mesas e cadeiras.

§ 3º - Quando se tratar de prédio em condominio, o alvará de licença só será concedido se o interessado apresentar permissão outorgada pelo condominio.

Art. 118 - A instalação de postes de linhas telegráficas, telefónicas e de força e luz, assim como a colocação de caixas postais, extintores de incêndio, etc, nas vias publicas, dependem de autorização da Prefeitura.

TÍTULO VIII
DOS MERCADOS, MATADOUROS, CASA DE CARNE, AVES E PEIXARIA

CAPÍTULO I
DOS MERCADOS

Art. 119 - para os efeitos desta lei, considera-se mercado

Art. 120 - As atividades comerciais nos mercados serão desenvolvidas nos boxes ou áreas internas abertas, sendo vedadas a venda de qualquer produto que não seja esposto em mesas, tabuleiros, balcões ou mostrários apropriados.

Art. 121 - Cabe à administração dos mercados, adetermina - ção do horário de funcionamento, a manuntenção da rodem e disciplina interna dos mesmos, bem como a proteção dos cinsumidores no que se refere a garantia e salubridade dos artigos expostos à venda.

Art. 122 - É proibido nos mercados a fabicação de produtos '' alimentícios e a existência de matadouros de animais.

CAPÍTULO II
DOS MATADOUROS

Art. 123 - É vedado o abate de animais destinados ao cunsumo público fora dos matadouros licenciados.

Art. 124 - Nenhum animal será abatido sem prévio e indispensável exame sanitário.

Art. 125 - qualquer que seja o processo de matança adotado, ' é indispensável a sangra imediata e o escoamento do sangue das reses ' abatidas.

Art. 126 - O sangue, para uso alimentar ou fins industriais, ' será recolhido em recipientes apropriados, separadamente.

Parágrafo Único - Verificada a condenação do animal, cujo '' sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outro, será inutilizado ' todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Art. 127 - Depois da matança do gado e a inspeção necesária , serão as víceras, consideradas boas para fins alimentares, lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transporte '' dos açougues.

Art. 128 - Os couros serão emediatamente retirados oara os ' curtumes próximos ou salgados em lugar para tal fim destinado.

Art. 129 - É proibido, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais abatidos.

Art. 130 - Se qualquer doença elizoótica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspitos para locis '' apropriados.

Art. 131 - O serviçoo de transporte de carnes do matadouro para os açugues far-se-á em veículos apropriados com modele aprvado '' pela Prefeitura, resguardando-se a higiêne e saúde da população.

CAPÍTULO III

por lei especificas.

Art. 133 - Cabe aos proprietários dos estabelecimentos:

I - manter permanentemente a limpeza do local;

II - não contratar como empregado pessoas não portadoras de carteira expedida por Centro de Saúde;

III - obrigar o uso, pelos cortadores e vendedores, e a - ventais e gorros.

Art. 134 - Para a limpeza de peixes e aves deverão existir obrigatóriamente locais apropriados, bem como recipientes para reco - mento de detritos, não podendo estes serem jogados no chão ou deposi- tados sobre as mesas;

TÍTULO IX
DOS CEMITÉRIOS
CAPÍTULO II
DO SEPULTAMENTO

Art. 135 - Os cemitérios são administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras.

Art. 136 - No recito dos cemitérios, além das áreas de enterramento, der ruas e avenidas, serão reservados espaços para cons- trução de uma ca pela.

Art. 137 - É permitido a todas as religiões particar ' seus riris nos cemitérios.

CAPÍTULO II
DO SEPULTAMENTO

Art. 138 - Não será permitido nos cemitérios o sepultamento sem a apresentação de atestado de óbito firmado pelo médico assisten - te.

Art. 139 - Os sepultamentos serão feitos em sepulturas tem- porárias ou perpétuas.

Art. 140 - Nas sepulturas gratuitas, os enterramentos serão feitos pelo prazo de cinco (5) anos para adultos e atres (3) anos para menores, não se admitindo com relação a elas prorrogação de prazo.

Art. 41 - As concessões de perpetuidade serão fettas para sepultura do tipo destinado a adultos e crian ças, em mausoléus sim - ples ou geminados sob as seguintes condições que custarão do título:

a) - possibilidades de uso de mausoléu para sepultamen- to de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins; outras pessoas só poderão ser sepultados mediante ' autorização de concessionário por escrito e paga - mento das taxas devidas;

b) - obrigação de construir, dentro de três (3) meses, '

do disposto na alienes "b".

Art. 142 - nenhum concessionário de sepultura ou mausoléu poderá negociar sua concesão, seja a que título for.

Art. 143 - Na ocorrência de sucesão "causa mortais", através de instrumento legal, o herdeiro registrado seu direito perante a administração do cemitério,

CAPÍTULO III
DAS CUNSTRUÇÕES

Art. 144 - Dependem de alvará de licença do órgão competente, as construções funerárias executadas nos cemitérios.

Parágrafo Único - Após aprovação, visto e licença da autoridade competente, será entregue ao interesado, uma das vias do Projeto de construção.

Art. 145 - Cabe à Prefeitura e o direito de rejeitar os projetos que efetarem à boa aparência da necrópole, e higiene e a segurança.

Art. 146 - É permitida a construção de baldrames até altura de 0, 40m, para suporte de lápide.

Art. 147 - A administarção municipal, exigirá, sempre que necess-ario, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados, cabendo à mesma, a fiscalização da execução dos projetos aprovados.

Art. 148 - Os serviços de conservação e limpeza de jazigo só poderá ser executado por pessoa registardo por pessoa restada na administrada na administração de cemitéro.

Capítulo IV
DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 149 - Cabe à administração do cemitério os poderes de policia, fiscalização dos assentamentos, registro e controle da orgmização interna dos necrópoles e gorário de funcionamento .

Art. 150 - O registro dos sepultamentos será feito em livro próprio e em ordem numérico, e conterá o nome do falecido, idade, cex estado civil, filiação, naturalidade "causa mortis), data e lugar de óbito e outros esclarecimentos que forem neces-arios.

Art. 151 - Excetuados os casos de investigação policial devidamente autorizados por mandato judicial e transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser aberta, mesmo a pedido dos interessado, antes de decorridos os prazos para inumações previstos nesta léi.

Art. 152 - É requisito indispesável para o sepultamento em jazigos perpetuos a apresentação do título de concessão.

Art. 153 - Decorridos os prazos para inumações, as sepultu-

§ - 1º-Para esse fim, a adminstração fará publicar editais de aviso aos interessados de que, no prazo de trinta (30) dias, serão as cruzes e embremas retirados depositada na vala comum.

§ 2º - As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por espaço de sessenta (60) dias, à disposição dos interesados, que poderão reclamá-los findo o qual passarão a pertencer a Prefeitura.

I - multas;
II - apreensão;
III - perda de bens e mercadorias;
IV = suspensão e cassação de licença;
VI - demolição.

Parágrafo Único - As penalidades previstas neste capítulo serão aplicadas pela autoridade competente, através de processo fiscal.

Art. 161 - A penalidade não onera o infrator da obrigação de fazer e desfazer, nem o isenta da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma prevista no Código Civil.

Art. 162 - A multa será aplicada em processo fiscal, iniciado pelo auto de infração.

Art. 163 - Além da multa, compete à administração impor outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.

Art. 164 - No caso de reincidência, aplicar-se-á a multa em dobro.

SEÇÃO III
DA APREENSÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS

Art. 165 - Geram a apreensão de mercadorias:
I - o exercício ilícito do comércio;
II - a transgressão de normas à hifiene pública;
III - medidas asseguradoras do cumprimento da penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - Somente em casos de reincidência o mediante auto de infração ocorrerá a infração.

Art. 166 - Os bens ou mercadorias apreendidos serão recolhidos à depósito da Prefeitura, até que sejam cumpridas pelo infrator, no prazo estabelecido, as exigências legais ou regulamentares.

Parágrafo Único - Os bens ou mercadorias aprendidos serão levados a leilão com observância da legislação pertinente, no caso de não cumprimento das exigências a que estiver obrigado a infrator.

Art. 167 - Os bens e mercadoris somnte serão devolvidos

Art. 169 - Encerrado p lelão, no mesmo dia será recolhdo o sinal de vinte por cento (20%) pelo arrematante, sendo-lhe fornecida fuia para o recolhimento da diferença sobre o total da arrematção.

Art. 170 - Quando o arrematante, no prazo de quarenta e " oito (48) horas, a partir do leilão, não completar o preço da arre - matação, perderá o sinal pago e as mercadorias serão novamente leilo ados.

Art. 171 - Além dos casos previstos neste Código, a perda de mercadoria ocorrerá quando a apreensão recair sobre substância en tropecentes, nocivos à saúde ou outras de venda ilegal.

Parágrafo Único - Na hipótes deste artigo a autoridade " administrativa determinará a remessa da mercadoria apreendida ao órgão federal ou estadual competente, com as necessárias indicações.

SEÇÃO IV
DA SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 172 - A suspensão de licença consiste na interupção, por prazo não superior a um ano, de atividade constante do alvará, ' em consequência do não cumprimento de norma prevista para seu regular exercício, funcionamento ou, no caso de estabelecimento, quando o interessado se opuser ao exame, verificação ou vistoria por agente da fiscalização municipal.

Art. - 173 - A cassação de licença consistirá na paralisação da atividade constante do alvará, nos casos seguintes:

I - não cumprimento, nos prazos estabelecidos, de exigência que motivarem a suspensão da licença, embargo ou indenização;

II - quando ocorrer invalidação de licença na forma prevista neste Código.

Art. 174 - Cessados os motivos que determinarem a cassação' da licença o interessado poderá restabelecer o exercício da atividade , subordinando-se às exigências estabelecidas para outorga denovalecença.

SEÇÃO V
DA CASSAÇÃO DE MATRÍCULA

Art. 175 - A cassação poderá ocorrer nos casos seguintes:

I - pela revalidação da carteira de saúde;

II - quando o vendedor for acometido de moléstia in - fecto-contagiosa;

III= venda de mercadoria deteriorada, de procedência " clandestina, ou nociva à saúde;

causa, quatro vezaes consecutiva à feira para a qual foi matriculado;

VI - sonegação de mercadorias ou majoração de preços além dos limites estabelecidos pelo órgão competente;

VII - agreção fisica ou moral a terceiros durante o exercício da atividade de ferante;

VIII - frade nos pesos, medidas ou balanças;

IX - admissão de empregado sem matrícula a que estiver obrigado na Prefeitura;

X - não pagamento das taxas municipais nos przos estabelecidos.

SEÇÃO VI

DA DEMOLIÇÃO

Art. 176 - Procedida de vistoria técnica e e interdição, a Prefeitura poderá determinar a demolição total ou parcial de construção que coloque em risco a segurança da população, ou quando se tratar de ruínas que estejam comprometendo a estética ou esecto pisagístico da cidade.

§ - 1º - Esgotado o prazo pér-determinado sem que o proprietário ou responsável tenha efetuado a demolição, a Prefitura a executará, ressarcindo-se posteriormente das despesas ocorridas a crescida de 30% (trita por cento) como preço da prestação de serviço.

§ 2º - Serão inscritas em divida ativa, as pespesas de que trata o parágrafo anterior, não pagas até 30 (trinta) dias após o término da demolição.

TÍTULO XII

DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

ART. - 177 - São medidas preliminares do Processo e necessárias à constatação da infração, o exame, a vistoria e a diligência.

§ 1º - Comprovada a existência de infração, lavrar-se-á o competen auto.

" 2º - Sempre que se executar as porovidências de que " trata este artigo, a autoridade vistoriadora apresentará relatório " circunstanciado.

Art. 178 - Verificando-se fato ou ato capaz de por em risco a segurança, a saúde ou o bem-estar da população, proceder-se-á vistori

Parágrafo Único - A providência acima far-se-á em dia e hora pré-determinados, na presença da autoridade municipal e do responsável, ou em caso de ausência deste, a sua revelia.

Art. 179 - Em caso da infração, além da pnalidade cabível,

SEÇÃO I
DO EMBARGO

Art. - 180 - Exercendo o seu poder de polícia, a Prefeitura aplicará o Embrago Administrativo que impedirá a prática de ato contrário ao interesse público ou que seja proibido por lei ou regimento.

Parágrafo Único - O Embrago não impede a aplicação da pnalidade prevista neste Código.

Art. 181 - O Embrago será determinado, além de outros, nos seguintes casos:

I - quando o estabelecimento estiver funcionando;

a) - sem alvará de licença.

b) - em local não autorizado;

c) - com atividade diferente ou além daquela para oqual foi deferida a licença.

II - com medida de segurança da população ou dos empregados nos serviços do estabelecimento;

III - para evitar a poluição ambiental ou perservação da higiêne pública;

IV - quando a obra se construção desobedecer as especificações do projetos ou não dispor de alvará de licença, ou para asegurar a estabilidade e resistência das obras em exercução, dos edifícios, dos terrenos ou dos equipamentos;

V - para suspender a execução de qualquer fato ou ato, contrário ao bem estar da coletividade;

VI - quando ocorrer dosobdiência a limites, restrições ou condições estipuladas nas licenças, para explorção de jazida minerais ou funcionamento de equipmento mecênico e de aparelho de divertimatos;

VII - quando se tratar de máquinas, motores e equipamatos eletromecânicos funcionando sem o necessário alvará de licença especial.

Art. 182 - Lavrado o ato de Embrago, pela autoridade competente, em duas vias, ficará em poder do infrator a segunda via para ciência das exigências contidas, procedendo-se a intimação na forma deste Código.

Parágrafo Único - Somente será suspenso o embargo após o removimento da causa que motivou.

Art. 183 - Havendo desrespeito à ordem de embargo, será requisitada força policial para o seu fiel cumprimanto.

funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral do uso ou ocupação de prédio ou local, e, ainda da execução de obras, desde que ponham e risco a segurança, a higiene e o bem-estar da polução ou estabilidade de edificações.

§ 1º - Além dos casos previstos neste artigo, a interdição ocorrerá quando não forem cumpridas as exigências do auto de embargo.

§ 2º - A interdição será sempre de vistoria.

§ 3º - A interdição não impede a aplicação de penalidade prevista neste Código.

§ 4º - Até que cessem os motivos de interdições, o bem interditado ficará sob vigilância da fiscalização municipal.

Art. 185 - Lavrado o ato de interdição , proceder-se-á medidas estabelecidas.

Parágrafo Único - Expirado o prazo e persistindo os motivos de interdição, lavra-se-á o ato de infração, aplicando-se ao infrator a penalidade cabivel, sem prejuizo do ato de interdição.

Art. 186 - Quando a interdição recair em obra de construção civil ou prédio , e através de vistoria, for comprovada a sua irrecurabilidade, a Prefeitura determinará sua demolição fixando o prazo na forma disposta neste Código.

CAPÍTULO III
DO INICIO DO PROCESSO

Art. 187 - Comprovando a violação de dispositivo de lei ou regulamento municipal dar-se-á o início do processo por:

I - auto de infração;

II - auto administrativo que resulte e penalidade pervista na legislação municipal.

Art. 188 - Incidindo o processo, far-se-á a intimação do infrator:

I - pesoalmente, mediante assinatura ou auto ou instrumento fiscal;

II - através de correio, com avizo de recepção ou entrega protocolada, nos casos de:

a) - recusa do recebimento de cópia do auto instrumento fiscal;

b) - ausência do infrator.

III - por edital , quando:

a) - impossível a intimação na fórma dos itens anteriores

b) - desconhecido ou incerto o endereço do infrator.

b) - no caso do item II, da data de entraga do visto de recepção ou da do recebimento do auto ou instru - mento fiscal, através de protocolo;

c) - no caso do inciso III, da data de publicação no órgão oficial.

CAPÍTULO IV
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 189 - O auto de infração é um dos instrumentos utilizados para o início de processo apurador de infração às Leis e Regula - mentos municipais.

Art. 190 - São elementos indispensáveis no auto de infração, a identificação do autuado e autuante, a discriminação clara e preci - sa do fato ou ato e a indicação do tipo de infração.

Art. 191 - Será intimado o infrator, mediante entrega da' cópia do instrumento fiscal, obeservado o estabelecimento do capítulo' anterior.

Art. 192 - o prazo pra defesa será de dez (10) dias mediante petição recebida no protocolo do órgão competente, contando-se o' prazo da data da intimação.

Art. 193 - Esgotando-se o praso fixado para defesa, sem que a mesma tenhe ocorrido, será lavrado no processo o Termo de Revelia.

Art. 194 - Apresentada a defesa, o autoante terá o praso de dez (10) dias para instrução do processo.

§ 1º - O praso fixado neste artigo poderá ser porrogdo ,' por igul período, a critério do diretor do órgão.

§ 2º - Em caso de impedimento legal do autuante ou não '' apresentação da instrução no prazo determinado no parágrafo anterior, o processo será redistribuido ao outro funcionário que a formulará, '' contando-se novo prazo.

Art. 195 - A autoridade julgadora terá o prazo de dez (10)' dias, a contar do recebimento do processo, para exarar despacho deci - sório.

§ 1º - Em caso de dúvidas para decedir, a autoridade poderá, dentro de 48 horas do recebimento do processo, convertê-lo em diligência ou submetê-lo a parecer técnico ou jurídico, passando a con - tar, da data do retorno do processo, o prazo estabelecido pra deci - são.

§ 2º - Para cumprimento da diligência ou emissão de parecer, será fixado prazo não superior a dez (10) dias do auto de infra - ção.

Art. 196 - A decisão será proferida por escrito, concluindo'

para pagamento pa penalidade pecuniária, a contar da ciência da decisão.

Art. 198 - Os processos de que resultem multa de vlor inferipr a uma unidade fiscal do Municipio serão julgados em primeira instância, instância única.

Parágrafo Único - Quando a aplicação de multa des artigo, for acumulado com outra penalidade, caberá recurso para julgamento de outra penalidade.

Art. 199 - O desacato a funcionário no exercício das funções de agente fiscal, sujeita o autor da multa correspondente a dez (10) vezes o valor da penalidade prevista a infração cometida, sem prejuizo da ação criminal e cassação de licença quando couber.

Parágrafo Único - Para fins de instauração de processo penal, será lavrado auto de desacato para encaminharmento à autoridade competente.

CAPÍTULO V
DO ATO ADMINISTRATIVO

Art. 200 - Cabe aos Secretários Municipais em suas áreas de atuação, iniciar o processo através, de auto administrativo.

Parágrafo Único - O processo terá o mesmo rito processual no iniciado por auto de infração.

Art. 201 - É assegurado ao infrator o direito de defesa, no prazo de dez (10) dias a contar da notificação ou publicação do ato administrativo.

CAPÍTULO VI
DE RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 202 - Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo à autoridade imediatamente superior, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da data da ciência da decisão.

§ 1º - Não será admitido recurso aos processos que tenham sofrido penalidades de valor a uma unidade fiscal do Municipio.

§ 2º - O recurso de trata esta artigo, será interposto perante a autoridade prolatora da decisão, que o encaminhará os seus superior hiráquico, devidamente instruido.

§ 3º - É vedado reunir em uma petição recursos referentes a mais de uma decisão, salvo quando proferidas em um mesmo processo fiscal

Art. 203 - Julgado improcedente o recurso, será intimado o recorrente para, no prazo de dez (10) dias, a contar do recebimento da intimação de infração, dar cumprimento à decisão.

CAPÍTULO VII

infração, cuja penalidade seja a uma unidade fiscal do Municipio, a autoridade de primeira instância de ofício, com efeito suspencivo.

§ 1º - O recurso de ofício será interposto no próprio despacho decisório mediante simples declaração.

§ 2º - A decisão sujeita a recurso de ofício, só será concedida definitiva na instência administrativa, após o julgameto de recurso interposto.

CAPÍTULO VIII
DOS FEITOS DA CECISÃO

Art. 205 - Após ser considerada defenitiva, a decisão produz os seguintes efeitos:

I - em processo originário de auto de infração, obriga o infrator ao pagamento da penalidade de auto de infração, da penalidade pe cuniária, no prazo de dez (10) dias;

II - em processo do qual resulta aplicação de outra penalidade, ainda que cumulativa, esta será cumprida no estabelecido pela autoridade julgadora.

Art. 206 - Em segunda instância, a competência para julgar o processo cabe do Secretário Municipal a que subordinar-se o direito do Departamento que decidio o processo em primeira instância, ou o Prefeito, nos casos em que a decisão de primeira instância for exarada pelo Secretário Municipal.

TÍTULO XIII
DO FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS

Art. 207 - Somente serão concedidos avarás de licença para localização e funcionamento de farmácias, após o cumprimento das exigências da Secretaria do Estado de Saúde.

§ 1º - O horário de funcionamento da farmácia será estabelecido pela Prefeitura.

§ 2º - O plantão das farmácias, será feito através de escala organizada pela Prefeitura.

TÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕS GERAIS

Art. 208 - As infrações às disposições deste Código serão punidas com multa variável de acordo com a natureza, graviade, risco e intensidade do ato, sem prejuizo, de outras penalidades a que estiver sujeito eo infrator.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em doblo e em progressão geométrica.

Art. 209 - Sendo necessário , através de Decreto, o Prefeito Municipal poderá ao dispositivo deste Código

Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS, 26 de maio de 1989.

João Irineu da Luz
Prefeito Municipal

João da Paixão dos Santos
Chefe de Gabinete

Estado do Pará

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS

TABELA BASE PARA APLICAÇÃO DE MULTAS

1 - Da licença de Localização e Funcionamento do Comércio e Indústria . . . . . U.F.M.

2 - Da Licença para Exploração de Atividade em Logradouro Público . . . . . U.F.M.

3 - Da licença Especial . . . . . U.F.M.

4 - Da Proteção Estética, Paisagista e Histórica da Cidade . . . . . U.F.M.

5 - Da higiene dos Logradouros e Vias Publcas . . . . . U.F.M.

6 - Da higiene dos Esabelecimentos em Geral . . . . . U.F.M.

7 - Da higiene das Unidades Imobiliárias . . . . . U.F.M.

8 - Da Higiene dos Alimentos . . . . . U.F.M.

9 - Da Poluição do Ar . . . . . U.F.M.

10 - Da poluição Sonora . . . . . U.F.M.

11 - Da poluição da Água . . . . . U.F.M.

12 - Dos Divertimentos Públicos . . . . . U.F.M.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria das Barreiras, 26 de maio de 1989.

João Irineu da Luz

João Irineu da Juz
Prefeito Municipal

João da Paixão dos Santos

João da Paixão dos Santos
Chefe de Gabinete